



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Segunda Turma | Publicação: 02/03/2016
Ass. Digital em 25/02/2016 por LUCAS VANUCCI LINS
Relator: LVL| Revisor: SGO

01139-2013-109-03-00-2-RO

**RECORRENTES: RENATO RENAULT BAETA PARREIRAS QUADROS
(1)**

**EMIVE – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA. (2)**

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO –
INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O empregador
está sujeito ao pagamento de indenização do
seguro-desemprego quando impede o seu
recebimento pelo trabalhador.

RELATÓRIO

O Juízo da 30ª. Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão de fls. 613/617v, proferida pela Exma. Juíza Junia Márcia Marra Turra, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial.

O reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 619/620) postulando o deferimento de indenização substitutiva dos honorários advocatícios.

Embargos de declaração opostos pela reclamada julgados improcedentes (fls. 625/625v).

A reclamada apresentou recurso ordinário (fls. 627/638) comprovando o pagamento das custas processuais e o recolhimento do depósito recursal às fls. 640/642.

Contrarrazões às fls. 647/652v, pelo autor, e, às fls. 658/661, pela ré.

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

MÉRITO

RECURSO DO RECLAMANTE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O reclamante renova a pretensão de receber honorários advocatícios, invocando a teoria das perdas e danos.

A jurisprudência consolidada nas Súmulas n. 219 e 329 do TST reconhece que os honorários advocatícios não decorrem da mera sucumbência e somente são devidos, na Justiça do Trabalho, quando a parte estiver assistida pelo sindicato da categoria e for beneficiária da assistência judiciária gratuita. Os honorários são devidos pela mera sucumbência apenas quando a lide não decorre de relação de emprego (Instrução Normativa n. 27 do TST).

No caso, a ação decorre da relação de emprego havida entre as partes e o reclamante está assistido por advogado particular razão pela qual não há falar em honorários advocatícios.

Nego provimento.

RECURSO DA RECLAMADA

CONTRATAO DE ESTÁGIO - INVALIDADE

A reclamada não se conforma com a declaração de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01139-2013-109-03-00-2-RO

nulidade do contrato de estágio e reconhecimento do vínculo de emprego no período de 12/04/10 a 12/07/11. Diz que o Termo de Compromisso de Estágio foi firmado por convênio entre a recorrente e a instituição Pitágoras Sistema de Educação Superior, na qual o autor fazia curso de Direito, com prazo de vigência de 12/04/10 a 11/10/10 e prorrogado até 11/10/11. Sustenta que as atividades desenvolvidas pelo autora eram inerentes à sua aprendizagem, nos termos da legislação vigente (Lei 11.788/08), e que foram observados todos os requisitos formais, inclusive com a intervenção da instituição de ensino e a contratação de seguro.

Embora a recorrente tenha observado os aspectos formais para a contratação do reclamante como estagiário (fls. 96/100 e 539), a prova oral revelou que, após fiscalização do Ministério Público do Trabalho, foi determinada a alteração contratual da modalidade estagiário para empregado, em razão de notório desvirtuamento do instituto.

A testemunha Lucas Felipe Leal Sayao afirmou que:

“trabalhou na reclamada de fevereiro a julho de 2011 como estagiário, e logo após foi contratado, trabalhando até março de 2013, como auxiliar de cobrança; na época do estágio exercia as mesmas atividades que exerceu como auxiliar de cobrança, que consistiam em entrar em contato com o cliente para cobrar títulos vencidos, cálculo de juros, envio do boleto por e-mail, confecção de planilhas; tais atividades também eram exercidas pelo reclamante; jamais confeccionou peça processual, tampouco visita a Fóruns; na época do estágio não havia supervisão da instituição de ensino, sendo que o depoente cursava Direito na Fumec; foi contratado logo após fiscalização do Ministério do Trabalho que considerou ilícito o estágio; na época do estágio recebia

bolsa diretamente da reclamada, bem como as comissões, as comissões eram pagas conforme produtividade, o mesmo ocorrendo quando foi contratado (...).”

A segunda testemunha, Rodrigo Leon Latti Cunha, declarou que:

“trabalhou na reclamada de novembro de 2010 a julho de 2012; metade do período foi como estagiário; foi contratado após inspeção do Ministério do Trabalho; exerceu a função de auxiliar de cobrança, e suas atividades não mudaram após a contratação, o mesmo ocorrendo com o reclamante; não havia supervisão do estágio pela instituição de ensino...” (fl. 611).

Como estagiário, o autor desenvolvia atividades próprias de auxiliar de cobrança, que não guardavam relação com o curso de Direito, o que permaneceu inalterado após a sua contratação como empregado. Logo, o contrato de estágio é nulo (art. 9º, da CLT), porque não foram cumpridas as exigências legais para a sua configuração, pois, além dos requisitos formais, deve ser observados os requisitos substanciais.

Desvirtuado dos seus objetivos, o contrato de estágio é nulo, cabendo o reconhecimento da relação de emprego com a reclamada, nos termos dos artigos 3º, § 2º e 15 da Lei 11.788/08.

Nego provimento.

COMISSÕES E PRÊMIOS CONVENCIONAIS

A reclamada se insurge contra a integração das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01139-2013-109-03-00-2-RO

comissões pagas extrafolha ao salário do autor, conforme valores constantes dos relatórios de fls. 241/283, 286/339, 341/392 e 396/420 e 423/466. Alega que os depósitos efetuados nas contas-correntes do reclamante não correspondem às médias alegadas na petição inicial (R\$700,00/R\$800,00), motivo pelo qual os valores a título de comissão deverão ser apurados a partir dos extratos bancários de fls. 284 a 339, limitados aos valores apontados na inicial. Sendo a reformada a decisão para considerar que as comissões giravam em torno de R\$430,00, deverá ser reformada a decisão recorrida também quanto ao prêmio convencional, nos termos da cláusula 15ª das CCT, uma vez que o valor da comissão não será superior ao da garantia mínima estipulada na cláusula quarta.

A reclamada não negou o pagamento de comissões “por fora” e sua irresignação cinge-se apenas aos valores a serem considerados para fins de repercussão nas demais verbas trabalhistas.

Deverão ser considerados os valores constantes dos documentos enviados pelos Bancos Itaú Unibanco e Bradesco, em resposta aos ofícios expedidos pelo juízo de primeiro grau, constantes dos relatórios de fls. 241/283, 286/339, 341/392, 396/420 e 423/466.

Comprovado que o autor recebia remuneração fixa acrescida de comissões, faz jus ao pagamento do prêmio previsto na cláusula 15ª, da CCT. A recorrente também não impugnou a aplicabilidade do instrumento normativo à relação jurídica mantida com o reclamante.

Carece de amparo legal a pretensão da reclamada no sentido de que a dedução do custeio de transporte (cota do empregado) seja majorada em razão da integração de comissões.

Nada a prover.

FÉRIAS

Não se conforma a reclamada com a condenação relativa ao pagamento de férias simples do período aquisitivo 2011/2012, ao argumento de que o próprio reclamante admitiu na que tais férias lhe foram concedidas.

O reclamante reconheceu que “foi admitido em 12/04/2010 e dispensado em 09/02/2013. Entretanto, teve férias concedidas somente em setembro de 2012, portanto, 2 anos e 4 meses após a admissão.” Ele admite o gozo das férias, mas não a sua quitação.

Por sua vez, a reclamada não juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento, cujo ônus lhe competia, motivo pelo qual são devidas férias simples 2011/2012 com acréscimo de 1/3 (um terço).

Nego provimento.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO

A afirma ser indevida a conversão em indenização pecuniária do seguro-desemprego, porque o reclamante não provou o preenchimento dos demais requisitos da Lei n. 10.799/03 e Resoluções Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, para recebimento do benefício, como permanecer na condição de desempregado.

Considerando que o período laborado pelo autor perfaz um total de 34 meses, ele tem direito à percepção de 5 parcelas do seguro-desemprego, e o preenchimento dos requisitos legais para seu recebimento são aferidas pelo órgão competente. Com o reconhecimento em juízo, presumem-se preenchidos os requisitos, cabendo à reclamada a prova da existência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito.

Em face da ilicitude praticada pela ré, o autor ficou impossibilitado de receber a totalidade das parcelas do benefício, motivo pelo qual correta a decisão recorrida que determinou o pagamento de indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01139-2013-109-03-00-2-RO

de uma parcela a tal título.

Nego provimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

A reclamada insurge-se contra a decisão e pede para que sejam observados os valores atribuídos pelo autor às parcelas postuladas na inicial.

Com razão, já que os limites da ação são traçados na inicial.

Desse modo, dou parcial provimento o apelo para limitar a condenação ao valor do pedido, ressalvados os juros e a correção monetária.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao apelo do reclamante e dou parcial provimento ao apelo da reclamada para limitar a condenação ao valor do pedido, ressalvados os juros e a correção monetária.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua Segunda Turma, à unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, sem divergência, negou provimento ao recurso do reclamante e, quanto ao apelo da reclamada, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao valor do pedido, ressalvados os juros e a correção monetária.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2016.

LUCAS VANUCCI LINS

Relator